



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00447/2017

### DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM ADOTADOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS MUNICIPAIS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos no âmbito do Município de Uberlândia, a serem observadas em processos administrativos de concessão de direito real de uso de bens públicos imóveis municipais a entidades com fins não econômicos.

Art. 2º A Concessão de Direito Real de Uso de Bens Imóveis Públicos pelo Município de Uberlândia, será outorgada mediante Processo Administrativo, em que o interessado deverá apresentar requerimento escrito, endereçado ao Prefeito Municipal de Uberlândia, junto ao Núcleo de Protocolo, da Secretaria Municipal de Administração, especificando a metragem necessária da área pleiteada, bem como a região de interesse, acompanhado da seguinte documentação:

- I - cópia do estatuto social da entidade com fins não econômicos e da respectiva certidão de seu registro atualizada;
- II - cópia da ata da eleição e posse da atual diretoria da entidade;
- III - cópia da lei que declara a entidade requerente como sendo de utilidade pública;
- IV - cópia dos documentos pessoais dos representantes legais da entidade que têm competência para assinar o respectivo termo e dos comprovantes de residência;
- V - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - certidão negativa de débito - CND, Federal, Estadual e Municipal;
- VII - certidão negativa de débito - CND junto ao INSS;
- VIII - Certificado de Regularidade do FGTS junto à Caixa Econômica Federal;
- IX - plano de trabalho a ser desenvolvido;
- X - relatório circunstanciado das atividades realizadas pelo interessado no exercício anterior;
- XI - balanço contábil do exercício imediatamente anterior, com demonstrativo de despesa e receita;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00447/2017

XII - outros documentos específicos, indispensáveis ao funcionamento e desenvolvimento das atividades do interessado;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as certidões negativas de débito de que trata este artigo terão validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão, cabendo ao interessado atualizá-las no processo administrativo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que solicitado pelo órgão responsável pela tramitação do processo, sob pena de arquivamento do mesmo.

Art. 3º A definição da extensão da área pública municipal que será objeto da concessão de direito real de uso ficará condicionada aos critérios abaixo elencados:

I - realização de estudo de demanda pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com a análise da existência de demanda pelas atividades descritas no plano de trabalho apresentado pelo interessado na região onde se encontra o imóvel pleiteado;

II - tipo de projeto a ser desenvolvido e sua finalidade;

III - número de pessoas que deverão ser atendidas;

IV - consulta às secretarias e autarquias municipais quanto ao interesse pelo imóvel pleiteado;

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso deve obedecer rigorosamente a legislação municipal vigente, especialmente aquela referente ao parcelamento e zoneamento do solo.

Art. 4º Considera-se como de interesse público para efeito de concessão de direito real de uso de bens públicos imóveis municipais, a entidade com fins não econômicos que:

I - realizar atividades de promoção social ligadas à educação, saúde, cultura ou esporte, bem como outras áreas de interesse público;

II - prestar serviços assistenciais, colaborando com o Município de Uberlândia no atendimento à população carente.

Art. 5º Uma vez definida a área do imóvel objeto de estudo para concessão de direito real de uso, terá o interessado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentar à Coordenadoria Geral de Patrimônio documento contendo a estimativa da construção em metros quadrados e a respectiva programação orçamentária e cronograma financeiro para atender o objetivo da solicitação, especificando as etapas de construção, implantação e manutenção.

Parágrafo único. O documento especificado no caput deste artigo deverá ser assinado por profissional habilitado, devidamente inscrito no órgão de classe competente, e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 6º O prazo máximo da concessão de direito real de uso não poderá exceder 20 (vinte) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00447/2017

§ 1º O prazo para realização da construção e implantação do projeto social deverá ser expressamente estabelecido na lei específica autorizativa da concessão de direito real de uso, prorrogável por uma vez, respeitado o prazo máximo total de 5 (cinco) anos, desde que:

I - seja protocolado no Núcleo de Protocolo da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Administração, requerimento fundamentado dirigido ao órgão competente, com antecedência de 90 (noventa) dias do término do prazo fixado na lei específica;

II - haja autorização específica expressa neste sentido, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A implantação do projeto social fica condicionada ao término da obra, quando houver prorrogação.

Art. 7º Na lei específica autorizativa da concessão de direito real de uso, deverão constar, como encargos a serem cumpridos pelo interessado, sob pena de imediata reversão da área pública:

I - as atividades propostas pelo interessado no plano de trabalho proposto;

II - a descrição sucinta da construção esboçada na estimativa de construção;

III - a inalterabilidade da destinação do imóvel cedido;

IV - a possibilidade de cassação da concessão de direito real de uso, na hipótese de descumprimento das condicionantes impostas, com a reversão do bem público ao concedente, sem direito a indenização.

Art. 8º Independentemente da devolução da posse da área pública cedida ao Município de Uberlândia dar-se por decurso do prazo normal da concessão de direito real de uso, ou em decorrência das hipóteses de reversão dispostas no art. 7º desta Lei, não haverá por parte do Município de Uberlândia indenização por quaisquer benfeitorias realizadas pelos concessionários nas áreas públicas objeto de concessão de direito real de uso, ainda que necessárias ou úteis.

Art. 9º Fica vedado o trâmite de mais de um processo administrativo de concessão de direito real de uso ao mesmo tempo para um mesmo requerente.

Art. 10. Uma vez recebida área municipal em concessão de direito real de uso, ficará o cessionário obrigado a apresentar perante a Coordenadoria Geral de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Administração, relatório anual das atividades desenvolvidas no imóvel concedido.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00447/2017

### Justificativa:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que *DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM ADOTADOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS MUNICIPAIS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*. O Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Administração, decide, na melhor forma de direito, regulamentar o §1º do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, por meio de lei ordinária destinada a reger o procedimento administrativo para outorga de concessão de direito real de uso a entidades assistenciais sem fins lucrativos. A decisão pela criação de legislação específica quanto ao tema fundamenta-se na necessidade de impor segurança jurídica aos trâmites administrativos realizados pela Secretaria Municipal de Administração, por meio de sua Coordenadoria Geral de Patrimônio, que, até então, procede às concessões de direito real de uso valendo-se, por analogia, dos dispositivos da Lei nº 10.825, de 8 de julho de 2011, que *Dispõe acerca da doação de bens públicos imóveis municipais a associações e fundações com fins não econômicos, revoga a Lei nº 8610, de 30 de março de 2004 e dá outras providências*. Destaca-se que a lei ora proposta é fruto da experiência acumulada ao longo do tempo quanto aos processos administrativos de concessão de direito real de uso pela Coordenadoria Geral de Patrimônio, e tem por finalidade, além da promoção de segurança jurídica no trâmite processual, dada a regência específica do assunto, a busca de maior celeridade processual, com vista ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Desta forma, considerando a necessidade de criação de lei específica quanto à concessão de direito real de uso de bens públicos imóveis municipais e justificando a formalização do respectivo ato, a Secretaria Municipal de Administração, por meio da Coordenadoria Geral de Patrimônio, recomenda aos Ilustres Vereadores a aprovação do Projeto de Lei em tela. Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações - Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Diante disto, considerando a importância deste projeto, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador